

**Lei nº 1.538, de 07 de dezembro de 2010.**

**EMENTA: Dispõe sobre a criação dos cargos de Agentes de Combate as Endemias, e dá outras providências.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ALIANÇA**, no uso de suas atribuições legais, previsto no art. 69, IV, da Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** – Ficam criados no âmbito da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal da Aliança, vinculados à Secretaria de Saúde deste Município, 22 (vinte e dois) cargos de Agente de Combate as Endemias,

§ 1º – Os cargos ora criados devem ser providos por processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação, por força do disposto no § 4º, do art. 198 da Constituição Federal.

§ 2º - A carga horária exercida pelos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, será de 08 (oito) horas diárias, correspondendo a 40(quarenta) horas semanais.

§ 3º - A remuneração mensal dos Agentes de Combate às Endemias será de R\$ 510,00 (quinhentos e dez) reais.

**Art. 2º.** O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção de saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob responsabilidade do gestor municipal.

Parágrafo único: São consideradas atividades do Agente de Combate às Endemias, entre outras:

I - Pesquisas de vetores nas fases larvária e adulta;

II - Eliminação de criadouros/depósitos positivos através de remoção, destruição, vedação, entre outros;

III - Tratamento focal e borrifações com equipamentos portáteis;

IV - Distribuição e recolhimento de coletores de fezes;

V - Coleta de amostras de sangue de cães;

VI - Registro das informações referentes às atividades executadas em formulários específicos;

VII - Orientação da população com relação aos meios de evitar a proliferação de vetores;

VIII - Encaminhamento aos serviços de saúde dos casos suspeitos de doenças endêmicas.

**Art. 3º.** - A Secretaria Municipal da Saúde disciplinará as atividades de prevenção de doenças, de promoção de saúde, de controle e de vigilância a que se refere o artigo 2º desta Lei.

**Art. 4º** - A admissão de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, observando critérios objetivos e os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, devendo os candidatos ter no mínimo 18 (dezoito) anos, haver cursado o ensino fundamental e residir no Município.

§ 1º – Os profissionais que em 14 de fevereiro de 2006, estavam desempenhando as atividades de agente de combate às endemias, perante o Município de Aliança e que estavam em efetivo exercício até 06 (seis) meses antes da promulgação desta Lei, ficam dispensados de se submeterem ao processo seletivo público a que se refere o parágrafo único do artigo 1º desta Lei, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuados por órgão ou ente da Administração Pública, na forma como estabelecido no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006.

§ 2º - Os atuais Agentes de Combate às Endemias terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da promulgação desta Lei, para comprovarem seu ingresso no atual cargo que exercem e que ocorreu de acordo com o que está disposto na Emenda Constitucional nº 51 de 14 de fevereiro de 2006, regulamentada pela Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, ou fundamentada através de lei anterior.

§ 3º - Caberá ao Secretário Municipal de Saúde certificar, em cada caso, a existência de anterior processo seletivo público, para efeito da dispensa referida no parágrafo anterior.

§ 4º - O Poder Executivo Municipal criará, através da Secretaria de Saúde, uma Comissão para analisar a documentação apresentada pelos servidores, composta por 01 (um) representante da Secretaria de Administração, 01 (um) representante da Secretaria de Saúde e 01 (um) representante designado pela entidade representativa dos Agentes de Combates às Endemias.

§ 5º - A Secretaria de Saúde editará as normas para o funcionamento desta comissão. Os recursos apresentados pelos servidores em caso de preterimento ao seu pleito serão analisados dentro do prazo estabelecido no § 2º deste artigo.

§ 6º - A comissão poderá utilizar, desde que não vá de encontro a legislação, alguns parâmetros utilizados por municípios que serviram de base para o enquadramento de seus Agentes de Combates às Endemias.

§ 7º - Após concluído o processo e exames dos documentos apresentados pelos servidores dentro do prazo estabelecido, a comissão homologará os nomes dos Agentes de Combate às Endemias que preenchem os requisitos na forma da Lei, ficando os mesmo enquadrados no quadro de pessoal da Secretaria de Saúde, como estabelecido no artigo 1º desta Lei.

§ 8º - O Poder Executivo Municipal, através da secretaria de Administração, após a conclusão de todo o processo, divulgará a relação dos Agentes de Combates às endemias que foram enquadrados na forma desta Lei. Os Cargos não preenchidos serão submetidos à seleção pública como prever a Lei.

§ 9º - Os atuais Agentes de Combates às Endemias que não preencherem os requisitos da Lei para o seu enquadramento, permanecerão no exercício do cargo até a realização da seleção pública prevista, sendo o preenchimento destes cargos feito de forma gradual afim de que o serviço de combate às endemias não sofra solução de continuidade

**Art. 5º** - Os cargos criados na forma desta Lei reger-se-ão pelo Regime Jurídico Estatutário aplicado aos demais servidores públicos efetivos, ocupantes de cargos no âmbito da administração municipal, observando-se quanto às atribuições, à disciplina e aos requisitos para o exercício, as disposições constantes da Lei Federal nº 11.350, 05 de outubro de 2006.

**Art. 6º** - A administração pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - prática de qualquer falta grave listada a seguir:

- a) ato de improbidade;
  - b) incontinência de conduta ou mau procedimento
  - c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando construir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;
  - d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
  - e) desídia no desempenho das respectivas funções;
  - f) embriaguez habitual ou em serviço;
  - g) violação de segredo da empresa;
  - h) ato e indisciplina ou de insubordinação;
  - i) abandono de emprego;
  - j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
  - k) ato lesivo de honra e boa fama ou ofensas físicas praticada contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- l) prática constante de jogos de azar.

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, conforme vedação prevista no art. 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal/88;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei Federal nº 9.801, de 14 de junho de 1999;

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas, sendo assegurado o acompanhamento do processo administrativo por comissão paritária integrada por representantes da gestão municipal, da categoria profissional e do Conselho Municipal de Saúde. O servidor ocupante do cargo de Agente de Combate às Endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos exigidos para o seu exercício, depois de apurada a falta em processo administrativo que lhe assegure o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 7º** - Os recursos para fazer face à execução da presente lei, estão previstos no orçamento anual e terão como fonte, valores específicos repassados pelo Governo Federal e próprios do Município, quando o repasse for insuficiente.

**Art. 8º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 07 de novembro de 2010.

---

Azoka José Maciel Gouveia  
Prefeito

